



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor - Gabinete do Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo

Processo nº: SEI-E-22/007.177/2019
Data de autuação: 21/02/2019
Regulada: CEDAE
Assunto: Ofício nº 085/2019 - 4ª PJDC - Inquérito Civil PJDC nº 087/2019 - 2018.01255140. Suposta irregularidade no abastecimento de água nas Ruas Engenheiro Morsing, Borda do Mato (parte alta da Alfredo Pujol) e Nova Divineira, todas localizadas no bairro do Grajaú/RJ.
Sessão Regulatória: 26/05/2022

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Regulatório instaurado em razão do recebimento do Ofício nº 085/2019 - 4ª PJDC^[1] no dia 15/02/2019, em que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro requisita manifestação desta AGENERSA acerca da falha na prestação de serviço por parte da CEDAE.

Na reclamação ofertada perante o Ministério Público, os moradores da Rua Engenheiro Morsing, Borda do Mato, parte alta da Alfredo Pujol e Nova Divinéia, Grajaú/RJ informaram que estavam sem água e, ainda, que a Companhia “*fecha a água e deixa os moradores sem água por 15 dias*”.

A reclamação ainda relata que foram feitas diversas denúncias à CEDAE sob os protocolos nº 1812053178, 1812043160, 1812002677, mas não obtiveram solução da Regulada e também:

“Explica que os moradores pagam a taxa de água em dia e o serviço não é prestado.

Esclarece que desde 1966 a CEDAE não compra bomba suficiente para atender os moradores da região, o fato é recorrente e o diretor da CEDAE, ao ser procurado, sempre diz a mesma coisa.

Diante do exposto solicita a atuação e ajuda urgente do MPRJ para devidas providências”.

Inicialmente, visando não cercear o direito do contraditório e da ampla defesa, a SECEX encaminhou o Ofício AGENERSA/SECEX SEI nº 199/2019 à Companhia, e através do Ofício AGENERSA/PRESI nº 186/2019 a Presidência solicitou à Companhia que apresentasse informações acerca dos fatos trazidos pelo MPRJ.

Ainda com o intuito de privilegiar a publicidade dos atos administrativos, foi expedido Ofício também ao Ministério Público, informando acerca da autuação do presente processo.

Ato contínuo, a Companhia se manifestou nos autos, por intermédio do Ofício CEDAE ACP-

DP nº 084/2019, informando que:

“Inicialmente, a CEDAE esclarece que os endereços mencionados pertencem à área de influência da Elevatória de Borda do Mato. De fato, no período mencionado, ocorreram reclamações de suposta falta de água, que prontamente ensejaram averiguação técnica da Companhia acerca de possível baixo rendimento da elevatória supracitada.

Após a verificação do equipamento, cujo funcionamento foi constatado como normal, passou-se a realizar levantamentos para detecção de vazamento na linha de recalque da elevatória, tendo sido detectado vazamento não aflorado no recalque DN 150 da elevatória em questão.

Assim sendo, a CEDAE informa que o vazamento foi devidamente sanado, conforme OS 181205864-8 em anexo, conseqüentemente, o abastecimento foi reestabelecido. Frisa-se, portanto, que o problema foi devidamente solucionado, inclusive não constando quaisquer novas reclamações de falta de água para a região desde então.”

Após distribuição do presente processo para a Relatoria do então Conselheiro Luigi Eduardo Troisi, na Reunião Interna de 13/03/2019, foi encaminhado um Ofício ao órgão ministerial a fim de informá-lo acerca do sorteio.

Em resposta, o MP solicitou^[ii] que informações sobre “o resultado do Processo Regulatório nº E-22/007.177/2019, informando as medidas adotadas em face da CEDAE visando sanar a irregularidade objeto do presente”.

Instada a se manifestar, a CARES, através do Relatório de Vistoria Técnica nº 07/2019, esclareceu que:

“Foi realizada vistoria técnica em 13/06/2019, ocasião em que obtivemos o seguinte relato da equipe técnica da Companhia, senão vejamos:

Os logradouros, motivo da reclamação, são muito próximos, além de outros na região que são abastecidos por um reservatório em cota elevada na Nova Divinéia. Este reservatório é abastecido por um booster da Companhia, tipo “panelão”, sob uma calçada da Rua Borda do Mato, próximo da subestação de energia elétrica.

(...)

Na ocasião das reclamações, a Equipe Técnica da CEDAE, sob o comando do funcionário Antero Gonçalves Campelo, verificou em 05/12/2018, conforme resposta ao Ofício AGENERSA/PRESI nº 186/2019, às fls. 16/17, que o Booster estava sem problemas operacionais, o que necessitou a realização de buscas ao longo da linha de recalque até o reservatório para identificar vazamentos invisíveis. E que após levantamentos realizados, foi detectado um vazamento não aflorado no recalque de DN 150 mm.

Após a identificação e conserto, com a eliminação do vazamento invisível, o abastecimento ficou normalizado.

A título de informação, o conserto se deu 01 (um) dia antes do registro da reclamação (06/12/2018) no MP, 61 (sessenta e um) dias antes da data do Ofício do MP e 71 (setenta e um) dias antes da data em que o Ofício do MP foi protocolado na AGENERSA, conforme registro às fls. 04.”

Ato contínuo, a Procuradoria^[iii] se manifestou da seguinte forma:

“Em análise do presente processo, a CEDAE informa às fls. 15/17 que o ‘vazamento foi devidamente sanado conforme OS 181205864-8 em anexo’, tendo a CARES informado que realizou uma vistoria junto à equipe da CEDAE em 13/06/2019, e que o conserto se deu ‘01 (um) dia antes do registro da reclamação (06/12/2018) no MP,(...)’, concluindo que a CEDAE solucionou o problema de fornecimento de água na localidade em questão.

Assim, com base na expertise técnica da CARES, esta Procuradoria corrobora com a sua conclusão de que o problema foi sanado pela CEDAE, no entanto, verifica que não se pode fechar os olhos para a necessidade de se ter apurado aqui o prazo que a companhia CEDAE levou para restabelecer o fornecimento de água para a região em tela bem como observado se a Companhia durante aquele período adotou os esforços necessários para garantir a continuidade do serviço público, e se agiu em respeito às regras norteadoras do serviço público, previstas no art. 6º, §1º da Lei 8.987/95.

Aproveita ao final, para reiterar a sugestão do seu Parecer nº 12/2019 - DPVBV - Procuradoria

da AGENERSA, que foi acatada pelo Conselho Diretor desta AGENERSA, conforme Deliberação AGENERSA nº 3774/2019, art. 3º, uma vez que é urgente que se tenha um Manual de Procedimento detalhado para a CEDAE, ‘com a possibilidade de prever situações mais específicas no que diz respeito à prestação de serviços pela Companhia junto ao usuário e/ou terceiro’, como por exemplo, os ‘Serviços aos Usuários/Prazos de Atendimento’, como ocorre no Contrato de Concessão junto às Concessionárias CEG, CEG RIO, Águas de Juturnaíba e Prolagos, também reguladas por esta AGENERSA, de modo a possibilitar o aprimoramento da fiscalização e da regulação desta AGENERSA.”

Diante disso, a CEDAE se manifestou no processo^[iv] ratificando o entendimento previamente exarado e ressaltou que “considerando o informado pela Companhia e corroborado pela CARES, é cabível afirmar que a CEDAE logrou êxito em solucionar a problemática versada no caso em tela”. Além disso, acerca do parecer da Procuradoria, disse:

“Causa espécie a CEDAE a observação em voga, tendo em vista que a própria CARES pontuou que a execução do conserto foi realizada 01 (um) dia antes do registro da reclamação no MP, e 61 (sessenta e um) dias antes do ofício do MP. Ou seja, a Companhia solucionou a questão com 61 dias antes de receber qualquer ofício da Agência Reguladora ou do MP.

Ademais, no que tange a reiteração do Parecer nº 12/2019 - DPV BV - Procuradoria da AGENERSA, visando a necessidade de criação de um Manual de Procedimento detalhado para a CEDAE, frisa-se que justamente pela inexistência de norma específica para a Companhia que autorize a avaliação dos prazos adotados para a execução dos serviços, não é possível a aplicação de penalidade no caso em tela. Não cabendo também aplicação por analogia, ainda que de forma subsidiária, à CEDAE, dos Manuais aplicados à CAJ e à Prolagos durante o período de transição da elaboração das referidas normas, por proibição contida nos artigos 2º §3º e 14 do Decreto 45.344/2015 (Estabelece as Condições Gerais para a Regulação e Fiscalização das Atividades da Companhia), conforme abaixo transcrito:

Art. 14 - A AGENERSA deverá estabelecer, no prazo de 18 (dezoito) meses, normas, procedimentos e padrões operacionais específicos para a CEDAE, considerando para sua implementação os custos operacionais da CEDAE e a fixação de prazo razoável de adaptação, respeitado o Decreto nº 553/76.

Sendo assim, é cabível afirmar a problemática versada no caso em tela foi devidamente solucionada, entendimento corroborado pela própria Câmara Técnica e Procuradoria da AGENERSA, inobstante a observação feita pela última acerca do tempo levado pela Companhia para atendimento da demanda.”

Em seguida o Ministério Público reiterou seu pedido de informações atualizadas sobre o processo regulatório em questão^[v] e a Procuradoria, instada a se manifestar acerca da petição da CEDAE, opinou pelo prosseguimento do feito por “inexistirem pontos que careçam de novas análises”.

Após novo pedido de informação do Ministério Público^[vi], esta Reguladora respondeu através do ofício AGENERSA/PRESI nº 631/2019 que o presente processo “está seguindo o trâmite necessário para a sua regular instrução pelos órgãos técnicos desta AGENERSA, para posterior julgamento pelo Conselho Diretor em Sessão Regulatória”.

A fim de que não restasse cerceado o direito ao contraditório e ampla defesa da regulada, foi concedido à CEDAE vista aos autos, conforme pedido formulado no Ofício CEDAE ADPR-37 nº 727/2019.

Em manifestação subsequente^[vii], a Companhia apresentou, conforme solicitado por esta Agência, telas sistêmicas das reclamações de abastecimento de água nas ruas objeto da reclamação em comento sendo 5 (cinco) ordens de serviço de falta de água para a Rua Engenheiro Morsing e 7 (sete) ordens de serviço de falta de água para a Rua Alfredo Pujol, todas durante o período de outubro de 2018 até janeiro de 2019. Além disso, também informou que “não constam ordens de serviço para a Rua Borda do Mato”.

Prosseguindo a instrução processual, a CASAN apresentou o Parecer AGENERSA/CASAN Nº 061/2019 concluindo que não havia nada sob o aspecto técnico a acrescentar.

A Procuradoria, por seu turno, emitiu seu parecer conclusivo^[viii] opinando como segue:

“Inicialmente, cabe ressaltar, como bem apontou a CARES às fls. 44/47, que após a identificação do vazamento no recalque DN 50 da elevatória de Borda do Mato, a CEDAE efetuou o reparo um dia antes do registro da reclamação (06/12/2018) no MP e setenta e um dias antes que o Ofício do MP/RJ fosse protocolado na AGENERSA.

Ademais, não constam nos autos novas reclamações em período posterior ao reparo do vazamento efetuado pela Companhia.

Inobstante, a atuação célere da Concessionária que reparou o problema em período de tempo razoável não tem o condão de eximi-la da responsabilidade por falha na prestação do serviço público, porque este ocorreu, tendo em vista que os moradores das referidas localidades sofreram com o desabastecimento de água por aproximadamente quinze dias.

Nunca é demais lembrar que o fornecimento de água potável é serviço público essencial, ligado intrinsecamente à habitabilidade do imóvel, devendo a Concessionária, por conseguinte, atuar com a máxima eficiência possível para garantir a sua disponibilização aos usuários da rede de água e esgoto. E, na medida em que ocorre a descontinuidade no abastecimento, fica patente a falha na prestação do serviço público.

A Lei 8.987/1995, que trata especificamente sobre o regime de concessão e permissão da prestação do serviço público, regida pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, no tocante a prestação do serviço público adequado.

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Art. 31. Incumbe à concessionária:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

(...)

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

Cabe mencionar a previsão legal expressa no Decreto nº 45.344/2015, que estabelece as condições gerais para a regulação e fiscalização das atividades da companhia estadual de águas e esgotos - CEDAE, em especial no dispositivo a seguir:

Art. 2º - Na prestação dos serviços a CEDAE procurará sempre a satisfação de seus usuários, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, razoabilidade, atualidade, cortesia e modicidade das tarifas.

Diante do exposto, esta Procuradoria entende que, em que pese ter realizado o reparo no vazamento, a CEDAE não cumpriu com o determinado no artigo 2º, caput do Decreto nº 45.344/15, agindo em oposição aos princípios da continuidade do serviço público e eficiência, sugerindo aplicação de penalidade leve, como medida de cunho pedagógico, eis que o intuito é inibir a repetição de condutas semelhantes em casos futuros.

Por fim, após apreciação destes autos em Sessão Regulatória, sugerimos que seja oficiado o MP/RJ para informar ao órgão ministerial do resultado do final do processo.”

Em Razões Finais^[ix] a Companhia argumentou o seguinte:

“Inicialmente, a Companhia ratifica o exposto através dos ofícios CEDAE ACP-DP nº 084/2019 e CEDAE ADPR-39 nº 580/2019, tendo em vista que logrou êxito em solucionar de forma satisfatória a problemática versada no caso em comento, entendimento corroborado pela CARES em ambas manifestações do órgão técnico.

(...)

Ainda, nota-se que a CARES, por meio do Relatório de Vistoria Técnica nº 07/2019, atestou todo o alegado pela Companhia, uma vez que pontuou às fls. 46:

(...)

Portanto, considerando o informado pela Companhia e corroborado pela CARES, é cabível afirmar que a CEDAE logrou êxito em solucionar a problemática versada no caso em tela.

Inclusive, de forma semelhante entendeu a Procuradoria da AGENERSA no que tange a solução da demanda:

(...)

Inobstante, tendo em vista a necessidade de análise do tempo decorrido para a solução da problemática, a CEDAE anexou todas as O.S's de serviço solicitadas pela Agência Reguladora, demonstrando que estavam executadas ou constavam "nada a fazer no local", comprovando assim todas as suas alegações.

Contudo, novamente causa espécie a CEDAE o entendimento da Procuradoria da Agenersa entendendo que a Companhia falhou em sua prestação de serviço no caso em comento, conforme segue:

(...)

É necessário frisar que, corroborando com o demonstrado pela Companhia e atestado pela CARES, a própria Procuradoria entende que a CEDAE atuou com celeridade e, em seu parecer, inicialmente informa:

(...)

Ou seja, a Procuradoria da AGENERSA, em seu parecer, afirma que os moradores da localidade sofreram com falta d'água por aproximadamente 15 (quinze) dias, baseando-se apenas no atestado pelo usuário reclamante. Nota-se que, apesar do afirmado pelo usuário, não consta nos autos do processo qualquer comprovação ou registro de falta de água 15 dias antes de sua manifestação ao MP.

De fato, o usuário, em sua comunicação ao MP informa 3 (três) números de protocolo registrados na CEDAE: 18120553178, 1812043160 e 1812002677. Contudo, o primeiro número informado '18120553178' trata de protocolo registrado no dia 05/12/2018, ou seja, 1 dia antes do registro na Ouvidoria do Ministério Público.

(...)

Acerca dos outros dois números informados, na realidade são números de Ordens de Serviço, que foram anexadas previamente através do ofício CEDAE ADPR 37 n° 749/2019.

Data Vênia, vale frisar que a própria Procuradoria a Agenersa já se manifestou em processos anteriores entendendo que o termo inicial para mensurar a responsabilidade da CEDAE nos casos de suposta má prestação de serviço deve ser a data de registro da reclamação junto à Ouvidoria:

'(...)Para mensurar a responsabilidade da CEDAE no caso trazido à baila, entendemos que o termo inicial deva ser o do registro da reclamação junto a Ouvidoria do MP/RJ (..) (Processo E-22/007.433/2019, fls. 69)'

Sendo assim, o termo inicial para mensurar a responsabilidade sobre a suposta má prestação de serviço não pode ser baseado em mera informação de usuário, sem comprovação, ainda mais diante das provas trazidas aos autos pela Companhia. Frisa-se que para exsurgir-se a aplicação de penalidade, a falha na prestação de seus serviços deve estar cabalmente demonstrada, sem o que não poderá restar demonstrado ato ilícito.

Ainda, aplica-se ao caso o verbete sumular 330 do TJRJ: "Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito"

Ademais, vale frisar que o problema em questão foi ocasionado por vazamento invisível, demandando pesquisa e atuação detalhada por parte da companhia, contudo, problemas técnicos são fenômenos existentes no âmbito da prestação de serviço público, e não caracterizam má prestação, desde que solucionados de forma célere, como no presente caso. Ainda, já se manifestou a Câmara Técnica da Agência Reguladora sobre a questão:

'É também importante observar que, mesmo contrariando legislação federal (...) é comum a ocorrência de interrupção e intermitências em todos os sistemas de abastecimento de água. Esse é um fenômeno frequentemente constatado, mas perfeitamente aceitável, desde que diversas medidas sejam adotadas para prevenir e remediar.

De forma semelhante, a eventual interrupção em razão de ordem técnica é legalmente prevista, conforme Art. 6, §3º, inciso I da Lei 8.987/95, também mencionada pela Procuradoria em seu parecer:

(...)

De tal forma, o termo inicial de registro não pode ser anterior ao recebimento assinalado do ofício enviado pelo MPRJ ou do registro de reclamação na Ouvidoria da CEDAE, tendo em vista que a Concessionária não estava oficialmente notificada pelo parquet, pela Agência Reguladora ou pelo próprio reclamante, assim como não consta nos autos do processo comprovação ou registro de comunicação anterior.

Por fim, necessário também registrar que o Inquérito Civil 087/2019, que ensejou a abertura do

presente processo, foi arquivado pelo parquet, notavelmente por resolução da questão, corroborando assim como o alegado pela a CEDAE.

Conclusão

Ante todo o exposto, é possível concluir que a CEDAE comprovou toda a higidez de sua conduta e demonstrou que agiu de maneira correta e isenta no caso em tela, entendimento inclusive corroborado pelo parecer do órgão técnico da AGENERSA.

Sendo assim, a CEDAE requer esse Íncrito Conselho da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro delibere pelo encerramento do presente processo".

Na sequência, o presente feito foi distribuído à minha Relatoria, como consta na Resolução AGENERSA CODIR nº 754/2021 [\[x\]](#).

Este é o Relatório.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

- ^[i] Referente ao Inquérito Civil PJDC nº 087/2019 - 2018.01255140
- ^[ii] Ofício nº 357/2019 - 4ª PJDC recebido em 14/05/2019 no protocolo da AGENERSA
- ^[iii] Parecer nº 44/2019 - DPVBV - Procuradoria da AGENERSA
- ^[iv] Ofício CEDAE ADPR 39 nº 580/2019
- ^[v] Ofício nº 663/2019 - 4ª PJDC
- ^[vi] Ofício nº 857/2019 - 4ª PJDC
- ^[vii] Ofício CEDAE ADPR 37 nº 749/2019
- ^[viii] Parecer EV nº 55/2019 - Procuradoria da AGENERSA
- ^[ix] Ofício CEDAE ADPR-37 nº 058/2020
- ^[x] Resolução AGENERSA CODIR nº 754/2021

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 06/06/2022, às 17:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **33912731** e o código CRC **45C7C9C9**.

Referência: Processo nº E-22/007.177/2019

SEI nº 33912731

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-9720



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 20/2022/CONS-02/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA

PROCESSO Nº E-22/007.177/2019

INTERESSADO: AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

Processo nº: SEI-E-22/007.177/2019

Data de autuação: 21/02/2019

Regulada: CEDAE

Assunto: Ofício nº 085/2019 - 4ª PJDC - Inquérito Civil PJDC nº 087/2019 - 2018.01255140. Suposta irregularidade no abastecimento de água nas Ruas Engenheiro Morsing, Borda do Mato (parte alta da Alfredo Pujol) e Nova Divineira, todas localizadas no bairro do Grajaú/RJ.

Sessão Regulatória: 31/05/2022

VOTO

Trata-se de Processo Regulatório instaurado em razão do recebimento do Ofício nº 085/2019 - 4ª PJDC^[i] no dia 15/02/2019, em que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro requisita manifestação desta AGENERSA acerca da falha na prestação de serviço por parte da CEDAE.

Assim, em breve relato do feito, porquanto já pormenorizado no Relatório, tem-se que a Companhia informou, inicialmente^[ii], que os endereços em questão pertencem à área de abrangência da Elevatória de Borda do Mato e que havia, de fato, reclamações de falta de água no período em questão. Assim, a Cia procedeu à averiguação técnica e constatou que o rendimento da elevatória estava normal, identificando, todavia, um vazamento na linha de recalque da elevatória, mas assegurou que o problema já teria sido solucionado, não havendo novas reclamações de falta de água na região desde então.

Em vistoria técnica, realizada no dia 13/06/2019, a CARES^[iii] confirmou as informações prestadas pela Regulada, salientando, ainda, que os reparos foram realizados 1 (um) dia antes da reclamação apresentada ao MP e 71 (setenta e um) dias antes da data em que o Ofício do MP foi protocolado junto à esta Reguladora.

Acerca do tema, a Procuradoria entendeu^[iv] que a Companhia de fato solucionou o problema, entretanto, considerando o tempo em que o serviço ficou interrompido, questionou se a CEDAE teria envidado os esforços necessários para garantir a continuidade do serviço público, de tamanha essencialidade, por ela prestado.

Uma vez que restava incontroverso que a Companhia havia solucionado a questão do abastecimento da região mesmo antes que esta Agência tomasse ciência do Ofício do *parquet*, apenas se fazia necessário aclarar se teria havido falha na prestação do serviço durante o período alegado pelos reclamantes, a fim de verificar a efetividade da Regulada em manter a atualidade e continuidade do serviço prestado.

Assim, o então Relator, Conselheiro Luigi Troisi, solicitou que a CEDAE apresentasse as telas sistêmicas referentes as reclamações de abastecimento de água na localidade no período de outubro/2018 a janeiro/2019, bem como as ordens de serviço para a apuração do problema de abastecimento^[v].

Em atendimento à solicitação, a Companhia informou a existência de 12 (doze) ordens de serviço de falta de água para a região durante o período mencionado^[vi].

Instada a se manifestar, a Procuradoria^[vii] concluiu que *“em que pese ter realizado o reparo no vazamento, a CEDAE não cumpriu com o determinado no artigo 2º caput do Decreto nº 45.334/15, agindo em oposição aos princípios da continuidade do serviço público e eficiência, sugerindo aplicação de penalidade leve, como medida de cunho pedagógico, eis que o intuito é inibir a repetição de condutas semelhantes em casos futuro”*.

Por fim, em sede de razões finais^[viii] a Companhia repisou os argumentos já exarados no que tange ao êxito na solução da problemática em questão, ressaltando que o fez um dia antes do registro da reclamação junto à Ouvidoria do Ministério Público.

E seguiu, alegando que o *“termo inicial para mensurar a responsabilidade sobre a má prestação de serviço não pode ser baseado em mera informação do usuário, sem comprovação”* e, ainda, uma vez que o problema em questão foi ocasionado por vazamento invisível, se trataria de um problema técnico que não configuraria falha na prestação de serviço público se solucionado de forma célere, por serem fenômenos existentes no âmbito da prestação de serviço.

Em análise dos autos, verifico que não há o que se discutir no que tange à realização a contento dos reparos em tela, antes mesmo da Cia receber qualquer notificação desta Reguladora ou do órgão ministerial.

Entretanto, não obstante a alegação da CEDAE girar em torno da impossibilidade de aplicação de penalidade fundamentada apenas na reclamação do usuário, é possível se verificar nos autos que, conforme se observa nas telas sistêmicas juntadas pela Companhia, a falta de abastecimento na região era um problema constante que assolava os usuários por vários meses, o que - inevitavelmente - culminou em uma reclamação junto ao MP, tendo em vista a morosidade da CEDAE em sanar, de forma definitiva, a problemática.

Não merece prosperar, também, a manobra argumentativa da Companhia que pretende dispensar a aplicação de penalidade ao se utilizar do Artigo 6º, § 3º, inciso I da Lei 8.987/95 como fundamento para eximir-se da responsabilidade pela interrupção do serviço prestado em função do que chamou de *“razões de ordem técnica”*.

Ora, claramente o dispositivo em comento foi retirado de seu contexto original, sendo certo que, em uma análise atenta, não restam dúvidas de que a norma trata de hipóteses extraordinárias em que o serviço pode ser interrompido sem que seja considerada descontinuidade. A possibilidade vislumbrada por este Artigo diz respeito à *“situação de emergência”* ou *“após aviso prévio”*, cenários à parte dessas duas hipóteses, portanto, interrupções de ordem técnica não deixam de configurar descontinuidade no abastecimento.

Importante mencionar que não constam nos autos do presente processo qualquer indicativo de que a Regulada tenha notificado os usuários da região ou esta Agência acerca de uma possível interrupção no abastecimento, ou sequer o caso em apreço tratar-se de “situação de emergência” que demandasse tal posicionamento.

Pelo exposto, me alinho ao entendimento da Procuradoria no sentido de que a Companhia não envidou os esforços necessários para garantir a manutenção da qualidade e efetividade dos serviços essenciais prestados, situação que se traduz em sensível rompimento dos princípios estabelecidos pela Lei 8.987/95, bem como na Lei que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, atualizada pelo seu Novo Marco Legal, que prevê a promoção da “prestação adequada dos serviços, com atendimento pleno aos usuários, observados os princípios da regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia, modicidade tarifária, utilização racional dos recursos hídricos e universalização dos serviços”.

No entanto, vale ressaltar, ainda, que no decorrer da presente instrução, se deu a conclusão do leilão da concessão do saneamento no Estado do Rio, e o conseqüente início da operação pela concessionária vencedora do certame na localidade da ocorrência, anteriormente operada pela CEDAE. Contudo, não é plausível abstrair a deficiência na prestação do serviço, e se faz necessário que a Companhia responda pelas intercorrências, relativas, por óbvio, ao período de sua atuação e operação.

Nesse passo, a conduta da CEDAE, identificada nos autos, possui dissonância com as normativas que disciplinam o serviço essencial e a fiscalização e vai além, pois afasta-se do núcleo dos princípios que regem suas bases, razão pela qual deve ser repelida de maneira veemente.

Para tanto, entendo, como medida que resguarda a integridade do caráter pedagógico das penalidades praticadas por esta Agência, pela aplicação da penalidade de advertência, com base no Artigo 3º, incisos I e II e Artigo 17 do Decreto nº 45.334/2015; e do Artigo 17 c/c Artigo 19, inciso VIII da IN nº 066/2016.

Pelo exposto, em sintonia com os órgãos técnico e jurídico desta Reguladora, sugiro ao Conselho Diretor:

1. Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, com fundamento no Artigo 3º, incisos I e II e Artigo 17 do Decreto nº 45.334/2015; e no Artigo 17 c/c Artigo 19, inciso VIII da IN nº 066/2016, em razão da falha na prestação do serviço ocasionada pelas constantes discontinuidades de abastecimento na região;
2. Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e a CAPET, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa nº 066/2016;
3. Determinar que a SECEX encaminhe cópia do inteiro teor da presente Decisão à 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

É como voto.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

- [i] Referente ao Inquérito Civil PJDC nº 087/2019 - 2018.01255140
- [ii] Ofício CEDAE ACP-DP nº 084/2019 - Doc. SEI 22469422 - Fls. 15/17
- [iii] Doc. SEI 22469422 – Fls. 44/46
- [iv] Parecer nº 44/2019 – DPVBV – Procuradoria da AGENERSA – Doc. SEI 22469422 - Fls. 43/46
- [v] Of. AGENERSA/CODIR/LT nº 199/2019 - Doc. SEI 22469422 - Fls. 66
- [vi] Ofício CEDAE ADPR 37 nº 749/2019 - Doc. SEI 22469569 - Fls. 81/88
- [vii] Parecer EV nº 55/2019 – Procuradoria da AGENERSA - Doc. SEI 22469569 - Fls. 96/99
- [viii] Ofício CEDAE ADPR 37 nº 058/2020 - Doc. SEI 22469569 - Fls. 107/113



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 06/06/2022, às 17:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **33913736** e o código CRC **82B14148**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor da AGENERSA

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. ____, DE 31 DE MAIO DE 2022

CEDAE – Ofício nº 085/2019 - 4ª PJDC - Inquérito Civil PJDC nº 087/2019 - 2018.01255140. Suposta irregularidade no abastecimento de água nas Ruas Engenheiro Morsing, Borda do Mato (parte alta da Alfredo Pujol) e Nova Divineira, todas localizadas no bairro do Grajaú/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. **SEI-E-22/007.177/2019**, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, com fundamento no Artigo 3º, incisos I e II e Artigo 17 do Decreto nº 45.334/2015; e no Artigo 17 c/c Artigo 19, inciso VIII da IN nº 066/2016, em razão da falha na prestação do serviço ocasionada pelas constantes discontinuidades de abastecimento na região;

Art. 2º. Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e a CAPET, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa nº 066/2016;

Art. 3º. Determinar que a SECEX encaminhe cópia do inteiro teor da presente Decisão à 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro;

Art. 4º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 02/06/2022, às 18:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 03/06/2022, às 18:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 06/06/2022, às 11:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **33913765** e o código CRC **8B8A24E9**.

Referência: Processo nº E-22/007.177/2019

SEI nº 33913765

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-9720

empresa seja instada a se regularizar junto ao fisco estadual. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **baixar diligência** o processo da **DPK Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda.**, para que a SEFAZ apresente o apontamento identificativo, concedendo a empresa prazo legal para manifestação e juntada de documentos pertinentes a sua condição de regularidade junto ao fisco estadual. 1.4. **C.F. Embalagens Plásticas EIRELI - SEI 220010001022/2021.** Empresa constituída em 2011, com sede na implantação de filial, no município de Pinheiral, destinada à produção de papel voltados para uso doméstico e higiênico-sanitário, bem como a fabricação de embalagens plásticas e copos plásticos, a serem acrescidos à linha de produção de forma gradativa, ao longo dos cinco primeiros anos de operação desta unidade fabril. O projeto representa investimentos da ordem de R\$ 2,2 milhões e a geração de 25 postos de trabalho, em cinco anos. A CODIN informou que a empresa apresentou as certidões fiscais e ambientais e entende que o projeto é interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado. Não obstante a informação da SEFAZ de que a empresa se encontra paralisada desde 08.10.2021, a CODIN opinou pelo deferimento, condicionado a regularização da empresa. Considerando o município onde a empresa está estabelecida, o Secretário Cássio Coelho propôs baixar em diligência o processo, para que a empresa seja instada a se regularizar. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **baixar em diligência** o processo da **C.F. Embalagens Plásticas EIRELI**, para que a empresa seja notificada pela SEFAZ a regularizar sua situação, em até 30 dias contados da data de publicação desta Ata. 1.5. **Mineração Serra do Brito Ltda. - SEI 22001000250/2021.** Empresa constituída em julho de 2001, estabelecida no município de Itaperuna, como envasadora de água mineral. Apresentou projeto de ampliação das suas atividades com a implantação de linha de produção própria para a fabricação de garrafas PET (sopro). O projeto demandou investimentos de aproximadamente R\$ 1 milhão, e irá gerar 5 postos de trabalho. A CODIN informou que a empresa apresentou as certidões fiscais e ambientais e opinou pelo deferimento do pleito da empresa. O relatório apresentado pela UFRJ, Instituição de Ensino Superior contratada pela SEDEERI para, entre outros serviços, realizar estudos para subsidiar as decisões da CPPDE, registra que os investimentos da expansão da unidade fabril e os salários pagos pela empresa Mineração Serra do Brito Ltda vão gerar um incremento na arrecadação de ICMS, caso a requerente seja enquadrada no regime tributário diferenciado disposto na Lei nº 6.979/2015. Do ponto de vista de desenvolvimento econômico, e do município onde a empresa está estabelecida, o Secretário Cássio Coelho se manifestou favorável ao pleito da empresa. Com relação à regularidade da empresa a SEFAZ opinou pelo deferimento, informando que não há pendências com o Sistema Fisco Fácil. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **deferir** o pleito da **Mineração Serra do Brito Ltda.**, no regime tributário instituído pela Lei nº 6.979/2015. 1.6. **Bastos Barbosa Distribuidora de Alimentos Ltda. - SEI 22001000265/2021.** Empresa constituída em 2013, localizada no município de Campos dos Goytacazes, atuante no segmento de panificação na fabricação de pães, pães de queijo e salgadinhos congelados, cujo processo de congelamento é rápido, que preservam a textura, os nutrientes e o sabor dos alimentos. Iniciou, em 2020, projeto de internacionalização, com o objetivo de entrar em novos mercados com produtos tipicamente brasileiros, com as primeiras ações em Portugal. A empresa apresentou o pleito com o objetivo de melhorar as margens de lucro e com isso viabilizar a realização de investimentos na expansão das áreas de atuação. Informa que investiu R\$ 2,9 milhões e irá gerar 37 postos de trabalho, em cinco anos. A CODIN informou que a concessão do incentivo fiscal poderá implicar renúncia fiscal e o pedido de indeferimento do pleito da empresa. O Secretário Cássio Coelho se manifestou desfavorável ao pleito da empresa, acolhendo a opinião da CODIN. A Sra. Roberta Maia informou que, de acordo com a planilha encaminhada pela SEFAZ à SEDEERI, em 11/05/22, a empresa se encontra regular junto ao fisco estadual. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **indeferir** o pleito da **Bastos Barbosa Distribuidora de Alimentos Ltda.** em relação ao pedido de análise de impacto social. 2.1. **Sociedade de Enquadramento Lei nº 9.025/2020. 2.1. Dose Rio Distribuidora de Bebidas e Eventos EIRELI - SEI 22001000061.** Empresa constituída em maio de 2017, com o objetivo de comercializar bebidas e alimentos, em especial para hotéis, bares, restaurantes e eventos em geral no município do Rio de Janeiro. Atualmente encontra-se sob a sistemática instituída pela Lei Complementar nº 123/2006 (SIMPLES), não havendo recolhimento anterior de ICMS/RJ que possa ser utilizado como parâmetro de análise de impacto social. A empresa alega que está operando em condições menos favoráveis, visto que seus concorrentes fluminenses usufruem de benefícios fiscais e comercializam seus produtos com preços mais competitivos. Diante desse cenário e para manter sua participação no Estado do Rio de Janeiro, e ampliar a distribuição de seus produtos para novos mercados, especialmente o internacional, através do atendimento aos Estados de São Paulo, Minas Gerais e Espírito Santo, solicita a concessão do incentivo fiscal instituído pela Lei nº 9.025/2020. Com isso pretende investir R\$ 630 mil e gerar 52 postos de trabalho, em cinco anos. A CODIN opinou pelo indeferimento, visto que o presente pleito não se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado, e as falhas na estrutura do projeto apresentado pela empresa. A SEFAZ, também, opinou pelo indeferimento, uma vez que o contribuinte incorreu em diversas comercializações de mercadorias vedadas pela Lei nº 9.025/2020, bem como é optante do simples nacional, que é vedado pelo § 2º do art. 3º da Portaria 296/2022. Diante do exposto, o Secretário Cássio Coelho se manifestou desfavorável ao pleito da empresa. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **indeferir** o pleito da **Dose Rio Distribuidora de Bebidas e Eventos EIRELI**, considerando os registros da CODIN e da SEFAZ. 2.2. **Eletrábrica 2016 Comércio Ltda. EPP - SEI 22001000173/2021.** Retirado de pauta. Motivação para a retirada de pauta: 2.3. **M.B. Distribuidora de Bebidas e Alimentos EIRELI - SEI 22001000238/2021.** Empresa localizada em solo fluminense, no município de Itaboraí, constituída em 2019, tendo por objeto o comércio atacadista de bebidas quentes e alimentos em geral. Alega que o objetivo no enquadramento no regime especial de tributação é a busca por competitividade frente a seus concorrentes. Apresentou um projeto de investimento na ordem de R\$ 745 mil, sendo R\$ 400 mil já realizados. Os R\$ 345 mil restantes serão destinados a compra de veículos e materiais de construção, bem como em obras civis. Quanto aos empregos o projeto prevê a geração de 23 postos de trabalho diretos, ao final de cinco anos. A CODIN, embora tenha opinado pelo indeferimento, tendo em vista que poderá haver redução na arrecadação de ICMS, de acordo com as informações constantes no processo, sugeriu baixar o processo em diligência para que a SEFAZ informe os reais valores recolhidos pela empresa, nos 12 meses anteriores à data do pleito da carta-consulta, 24/06/2022, para apuração do recolhimento mínimo, nos termos do inciso I, do Art. 7º, da Lei nº 9.025/2020. O Secretário Cássio Coelho se manifestou de acordo com a sugestão da CODIN. A SEFAZ registrou no processo que não foram encontradas irregularidades fiscais ou cadastrais e que o objeto social atual é exclusivamente comércio atacadista, opinando pelo enquadramento do contribuinte no regime tributário pleiteado. O relatório apresentado pela UFRJ, Instituição de Ensino Superior contratada pela SEDEERI para, entre outros serviços, realizar estudos para subsidiar as decisões da CPPDE, que o enquadramento da M.B. Distribuidora de Bebidas e Alimentos EIRELI no tratamento tributário especial disposto na Lei nº 9.025/2020 poderá levar a uma renúncia fiscal. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, acolhendo a sugestão da CODIN, **baixar em diligência** o processo da **M.B. Distribuidora de Bebidas e Alimentos EIRELI** para que a SEFAZ informe os reais valores recolhidos pela empresa nos 12 meses anteriores à data do pleito da carta-consulta, 24/06/2022, para apuração do recolhimento mínimo, nos termos do inciso I, do Art. 7º da Lei nº 9.025/2020. 2.4. **Ramos Weidmann Ltda. - SEI 22001000118/2021.** Empresa constituída no ano de 2009, tem como atividade principal o comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, incluindo atividades classificadas como secundárias, de comércio atacadista de alimentos para animais e comércio varejista. De acordo com a disposição contida no inciso II, do Art. 7º da Lei nº 9.025/2020, para fazer jus ao regime tributário de que trata esta Lei, a

empresa beneficiária deverá ter como objeto social exclusivo o comércio atacadista de mercadorias. Em virtude disso, a CODIN opinou pelo indeferimento do pleito, tendo em vista que foi apresentado Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral (CISC) contendo atividade econômica varejista. Entretanto, informou que foi juntado aos autos a última alteração contratual da empresa, apresentando somente a atividade econômica atacadista, o que diverge do Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral (CISC) apresentado. Diante desta situação, a CODIN sugeriu baixar em diligência o processo da empresa à SEFAZ para verificar a situação cadastral da requerente. Quanto à regularidade, a SEFAZ registrou no processo que houve análise favorável em relação ao enquadramento. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **baixar em diligência** o processo da **Ramos Weidmann Ltda.** para que a SEFAZ confirme, ou não, a situação cadastral no que se refere ao objeto social da empresa, tendo em vista que a última alteração no Contrato Social, juntado aos autos, apresenta, tão somente, atividades econômicas atacadistas, o que diverge do Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral (CISC) apresentado no rol de documentos da carta-consulta da empresa. 2.5. **Stile Comercial Ltda. - SEI 22001000071/2021.** Empresa constituída em 2021, tem como atividade principal o comércio atacadista de fios e fibras beneficiados. Com sede estabelecida no Espírito Santo, o projeto prevê uma produção especializada em fabricação e distribuição, atuante no mercado internacional desde 2003, operando nas modalidades por conta própria, por conta e ordem e por encomenda. Apresentou projeto de abertura de filial fluminense, com o objetivo de dar mais celeridade na operação, principalmente as importações oriundas da China, que pelo estado do Rio de Janeiro são, em geral, 15 dias mais rápidas do que as importações pelo estado do Espírito Santo. A empresa não forneceu as informações relevantes ao correto entendimento do projeto. Diante desta incorrência, a CODIN opinou pelo indeferimento. A SEFAZ registrou no processo a existência de pendências e atendimentos parciais, opinando no sentido de que o pleito, ainda, não está em condições de ser deferido. Considerando os apontamentos registrados pela CODIN e pela SEFAZ o Secretário Cássio Coelho se manifestou desfavorável ao pleito da empresa. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **indeferir** o pleito da **Stile Comercial Ltda.**, considerando os registros da CODIN e da SEFAZ. 3) **Sociedade de Enquadramento Lei nº 4.178/2003 - 3.1. B.P. Centro de Reciclagem EIRELI - SEI 22001000191/2021.** Constituída em fevereiro de 1979, no município de Nova Iguaçu, tem como objeto social e atividade principal a recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio. Apresentou projeto de implantação de unidade recicladora de metais, no mesmo município, em área alugada. Em que pese o fato de ainda não estar operando, a empresa informou ter realizado investimento de R\$ 1,1 milhão nessa implantação. Para esse projeto a empresa estima que, ao final de 5 (cinco) anos de fruição do incentivo fiscal, terá gerado 30 postos de trabalho. A SEFAZ registrou no processo da empresa, que em relação à documentação acostada pelo contribuinte que acompanha o requerimento, que a certidão de regularidade fiscal perante a SEFAZ se encontra positiva. A CODIN opinou pelo indeferimento, tendo em vista a existência de pendências fiscais, entretanto informou a existência do processo SEI-040073/000085/2022, com juntada de certidões comprobatórias de regularidade fiscal da requerente, motivo pelo qual, não obstante a manifestação de indeferimento, sugeriu baixar diligência à SEFAZ para confirmação da situação da empresa junto ao fisco estadual. O Secretário Cássio Coelho se manifestou de acordo com a sugestão da CODIN. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **baixar em diligência** o processo da **B.P. Centro de Reciclagem EIRELI** à SEFAZ para que se manifeste conclusivamente sobre a regularidade fiscal apresentada no processo SEI-040073/000085/2022. 4) **Sociedade de Enquadramento Decreto nº 44.636/2014 - 4.1. Frutal Sorvetes EIRELI - SEI 22001000359/2020.** Fabricante de sorvetes, picolés e polpas de frutas, localizada no município de Cabo Frio/RJ, a empresa solicita o enquadramento da sua filial no tratamento tributário especial instituído pelo Decreto nº 44.636/2014. A empresa, no entanto, não informou ter realizado a separação das suas plantas industriais por produto de modo a enquadrar cada estabelecimento em regime tributário específico. Essa filial, formalizada em 11/08/2020, é destinada a produção de sorvetes e picolés. O projeto representa investimentos da ordem de R\$ 1,3 milhão e a geração de 18 postos de trabalho, em cinco anos. De acordo com as informações prestadas pela empresa a concessão do incentivo fiscal poderá implicar renúncia fiscal. A CODIN informou que a empresa apresentou as certidões fiscais e ambientais e opinou pelo deferimento, registrando que o presente pleito cumpriu os requisitos legais e mostra-se interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado. A SEFAZ registrou no processo opinião pelo deferimento do pedido de enquadramento da filial da empresa no Tratamento Tributário Especial estabelecido no Decreto nº 44.636/2014. A Sra. Roberta Maia apontou que não foi elaborado o relatório de impacto econômico mercadológico. Considerando o município de Cabo Frio/RJ, a SEFAZ registrou no processo a sugestão da CODIN e da SEFAZ, o Secretário Cássio Coelho propôs baixar em diligência o processo, para que seja elaborado o relatório de impacto econômico mercadológico. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **baixar em diligência** o processo da **Frutal Sorvetes EIRELI (filial)**, para que a instituição de ensino contratada pela SEDEERI elabore o relatório de impacto econômico mercadológico. 5) **Sociedade de Enquadramento Decreto nº 44.607/2014 - 5.1. Frutal Sorvetes EIRELI - SEI 22001000187/2020.** Empresa matriz, constituída em meados de 2016, tendo como atuação inicial a fabricação e comercialização de açaí, sorvetes e picolés. Importante registrar que em 11/08/2020 foi formalizada a filial da empresa, destinada à fabricação de sorvetes e picolés, ficando a matriz destinada à produção de polpas e sucos. Buscando uma possível desoneração tributária, a requerente pleiteou o enquadramento de seu estabelecimento industrial no regime especial de ICMS previsto no inciso VIII da Lei nº 44.607/14, destinado a empresas produtoras de suco natural de frutas. Apresentou um projeto que representa investimentos da ordem de R\$ 750 mil, em máquinas, equipamentos, veículos e obras civis, e geração de 16 postos de trabalho. A CODIN informou que a empresa apresentou as certidões fiscais e ambientais e opinou pelo deferimento, considerando que o pleito cumpriu os requisitos legais e mostra-se interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado. A SEFAZ, no processo da empresa opinou pelo deferimento do pedido de concessão da Lei nº 44.607/14, em razão da falha na prestação do serviço ocasionada pelas constantes descontinuidades de abastecimento na região. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **baixar em diligência** o processo da **Frutal Sorvetes EIRELI (matriz)**, para que a instituição de ensino contratada pela SEDEERI elabore o relatório de impacto econômico mercadológico. 6) **Sociedade de Enquadramento Decreto nº 44.418/2013 - 6.1. Dualpet Reciclagem Ltda. - SEI E-22/0101/2020.** Empresa constituída em junho de 2019, tendo como objeto social a atividade de indústria, beneficiamento, reciclagem e comércio de plástico, reciclados em geral, derivados e afins. Apresentou projeto de investimentos da ordem de R\$ 1,6 milhão e a geração de 25 postos de trabalho, em 5 anos, alcançando um total de 45. Importa registrar que a efetiva utilização dos investimentos previstos no projeto supracitado como condição necessária para o enquadramento no regime especial. De acordo com o relatório da CODIN, o regime especial em questão vai ao encontro do princípio ambiental do protetor receptor (art. 6º, II, da Lei 12.305/10), na medida em que tal atividade contribui diretamente para preservação ambiental (arts. 170, VI, e 225, caput, da CF/88), notadamente em relação aos objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos (art. 7º da Lei 12.305/10). Registra que o pleito da empresa se insere dentro do âmbito de atuação do inciso VIII da Lei 12.305/10, visto que, com a sistemática de recolhimento incentivada, a empresa passaria a recolher ICMS, deixando de acumular créditos e opinando pelo deferimento. A SEFAZ registra no processo da empresa que não foram apresentados vários documentos necessários e previstos na legislação supracitada, entre eles, comprovação de regularidade fiscal e não existência de débitos perante a Fazenda Estadual inscritos ou não em Dívida Ativa, certidões relativas a débitos de natureza

trabalhista, da seguridade social, de não existência de passivo ambiental, e que existem obrigações inadimplidas da IE requerente, implicando não regularidade fiscal perante a Administração Tributária. Na medida em que tal atividade contribui diretamente para preservação ambiental, indo ao encontro dos objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, o Secretário Cássio Coelho propôs baixar em diligência o processo à SEFAZ para que a empresa seja instada a se regularizar. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **baixar em diligência** o processo da **Dualpet Reciclagem Ltda.**, para que a empresa regularize sua situação junto ao fisco estadual, no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação desta Ata, sob pena de indeferimento do pleito. Ainda nesta reunião, (I) acerca dos atos normativos envolvidos nesta reunião estão conviados, nos termos da LC nº 160/2017 e do Convênio ICMS 190/2017, atendendo a disposição do § 4º, do Art. 10, do Decreto nº 47.818/2021. Nada mais havendo a tratar, o Presidente da Comissão deu por encerrada a reunião, mandando que se lavrasse a presente Ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pelos membros presentes, ou por seus representantes, e por convidados.

Presidente da CPPDE:
CÁSSIO DA CONCEIÇÃO COELHO
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Membros:
RUBENS ANTONIO ALBUQUERQUE JUNIOR
representando o Secretário de Estado da Casa Civil
ALVARO LUIZ SAVIO
representando o Secretário de Estado de Fazenda
Convidados:
RITA DE CÁSSIO LYRIO
Diretor de Incentivos Fiscais da Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro
PRISCILA HAIDAR SAKALEM
Governadora do Estado do Rio de Janeiro
ALENA CRAZ
Assessora do Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
ROBERTA MAIA
Secretária Executiva da CPPDE
Id: 2400041

ADMINISTRAÇÃO VINCLADA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATOS DO CONSELHO DIRETOR
DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4421 DE 31 DE MAIO DE 2022

CEDAE - POSSÍVEL COBRANÇA EM DUPLICAÇÃO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA NA COMPRA DE CARRO PIPA EM PRÉDIO COM HIDROMETRO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003/10029/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar, com base nos pareceres técnicos e jurídicos apresentados no presente processo, que não se pode afirmar que houve falha na prestação do serviço público pela CEDA, tendo em vista a falta de elementos objetivos essenciais para a análise do caso.

Art. 2º - Encerrar o presente feito.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022
RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator
Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro
Id: 2399870

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4422 DE 31 DE MAIO DE 2022

CEDAE - OFÍCIO Nº 085/2019 - 4º PJDC - INQUÉRITO CIVIL PJDIC Nº 087/2019 - 2018.01255140. SUPPOSTA IRREGULARIDADE NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA NAS RUAS ENGENHEIRO MORSENG, BORDA DO MATO PARTE ALTA DA ALFREDO FLUJOL E NOVA DIVINEIRA, TODAS LOCALIZADAS NO BAIRRO DO GRAJÁU/RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.177/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDA a penalidade de advertência, com fundamento no Artigo 3º, incisos I e II e Artigo 17 do Decreto nº 45.334/2015, e no Artigo 17 c/c Artigo 1º do inciso VIII da Lei nº 066/2016, em razão da falha na prestação do serviço ocasionada pelas constantes descontinuidades de abastecimento na região.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, que proceda à atualização do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa nº 066/2016.

Art. 3º - Determinar que a SECEX encaminhe cópia do inteiro teor da presente Decisão à 4ª Promotoria de Justiça de Tufela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022
RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator
RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro
Id: 2399871

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4423 DE 31 DE MAIO DE 2022
CEDAE - OFÍCIO Nº 26283/2020.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001826/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar que a CEDA, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos que se absteve de cobrar da usuária, Sra. Lucília